



# RESPOSTA AO RECURSO

## EMPRESA: M DO SOCORRO RIBEIRO MERCEARIA

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE RECARGA DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS TIPO GARRAÇÃO RETORNÁVEL CAP.20 LTS E VASILHAMES EM POLIETILENO C/CAPAC. DE 20 LITROS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DIÁRIO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CEARÁ.**



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“RECURSO ADMINISTRATIVO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** M DO SOCORRO RIBEIRO MERCEARIA  
**RECORRIDO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ  
GRANGÁS LTDA  
**REFERÊNCIA:** FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** PE 01/2024-DIV  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE RECARGA DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS TIPO GARRAFÃO RETORNÁVEL CAP.20 LTS E VASILHAMES EM POLIETILENO C/CAPAC. DE 20 LITROS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DIÁRIO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS(SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CEARÁ.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **M DO SOCORRO RIBEIRO MERCEARIA**, contra decisão deliberatória do **Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Tianguá**, uma vez que este declarou vencedora a empresa **GRANGÁS LTDA** para os lotes 01 e 02

A empresa intencionou e motivou, reduzindo suas alegações em mensagem no chat, não juntando memória recursal dentro do prazo legal.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, na alínea “b”, do inciso I do artigo 165, da Lei 14.133/21.





## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

Na sessão pública realizada em 01/03/2024, após a declaração do vencedor do pregão mencionado, a empresa M DO SOCORRO RIBEIRO MERCEARIA expressou imediatamente e de forma fundamentada sua intenção de recorrer. Foi concedido à mencionada empresa um prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso. Contudo, dentro do período estipulado pela legislação, a empresa recorrente não protocolou a memória recursal.

Posteriormente, teve início o prazo para a apresentação das contrarrazões, porém não houve registro de qualquer submissão de contrarrazões dentro do prazo estabelecido.

## **II – DOS FATOS**

O certame licitatório em questão foi conduzido pelo Agente de Contratação, designado Pregoeiro do Município, culminando na declaração da empresa GRANGÁS LTDA como vencedora dos Lotes 01 e 02 da licitação em referência.

Inicialmente, a empresa M DO SOCORRO RIBEIRO MERCEARIA demonstrou insatisfação com o julgamento, manifestando sua intenção de recorrer e alegando de forma genérica a inexecutabilidade da Proposta de Preços apresentada pela empresa GRANGÁS LTDA.

Após ser concedido um prazo para a apresentação das memórias recursais, a empresa recorrente deixou de apresentar qualquer documento que pudesse reforçar os argumentos relacionados à alegada inexecutabilidade da proposta da empresa recorrida.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise de mérito.

## **III – DO MÉRITO**

O questionamento da recorrente trata exclusivamente da exequibilidade dos preços propostos pela empresa recorrida para os lotes 01 e 02, portanto, não podendo ser interpretado como presunção absoluta, afinal é pacífico no âmbito dos Tribunais de Conta o entendimento que a presunção de exequibilidade é relativa.



É importante salientar que, embora a discussão tenha origem na Lei 8.666/93, é imprescindível interpretá-la à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21), especialmente o seu artigo 59, § 4º, que estabelece que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, especificamente para obras e serviços de engenharia.

Nesse contexto, o critério estabelecido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93, que conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, deve ser conjugado com a nova disposição legal mencionada.

Essa conclusão é respaldada pela Súmula nº 262 do TCU. Embora originada com base na Lei 8.666/93, é adequado interpretá-la à luz da Lei 14.133/21.

o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.** (Grifos nosso)

Nesse sentido, veja-se decisão do TCU:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO –  
PROPOSTA – EXEQUIBILIDADE – AFERIÇÃO –  
PRESUNÇÃO RELATIVA – OPORTUNIDADE DE  
DEMONSTRAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – TCU

O TCU ponderou que 'a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se **manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta**'. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.143/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 22.08.2013). (MENDES, 2015.)

O grupo Zenite, especialista em licitações, por diversas vezes ao tratar do Tema inexequibilidade da Proposta de Preços, traz as seguintes considerações:





14072 – Contratação pública – Licitação – Preço – Inexequível – Simbólico – Irrisório – Valor zero – Síntese conclusiva – Renato Geraldo Mendes

É possível sintetizar o conteúdo do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 da seguinte maneira: **não se admite, na contratação pública, a apresentação de proposta COM PREÇO GLOBAL simbólico, irrisório ou de valor zero. Se a remuneração global** for simbólica, irrisória ou de valor zero, **a proposta que a expressa deverá ser, em princípio, desclassificada. O que se admite é a prática de preço irrisório, simbólico ou de valor zero para insumos específicos (materiais e equipamentos) de propriedade do licitante. Nesse caso, o licitante poderá renunciar a remuneração dos insumos, parcialmente ou totalmente.** A apresentação de preço irrisório, simbólico ou de valor zero para a remuneração do insumo faz com que o licitante deva demonstrar que a renúncia se operou nos termos do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, sob pena de desclassificação. **Uma coisa é a apresentação de preço irrisório ou zero para um insumo; outra, e bem diferente, é a apresentação de preço irrisório ou zero (inexequível, portanto) para o preço (remuneração) total ou global.** É preciso separar bem as coisas para se poder entender o que foi regulado do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, quanto ao questionamento da possível inexequibilidade do preço dos lotes 01 e 02, não deve prosperar por ausência de comprovação da inexequibilidade dos preços adotados, tendo em vista a empresa recorrida manteve sua proposta de preços sem apresentar nenhuma declinação ou desistência dos preços ofertados.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** dos presentes recursos interposto pela empresa **M DO SOCORRO RIBEIRO MERCEARIA**.

No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrida **CLASSIFICADA** e **VENCEDORA** para os lotes 01 e 02.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária de Administração, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.



Prefeitura de  
**Tianguá**



---

É como decido.

Tianguá-CE, 14 de março de 2024.

  
**MACIEL MANOEL FÉRIAS DA SILVA**  
Agente de Contratação do Município





**DESPACHO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 01/2024-DIV**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE RECARGA DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS TIPO GARRAFÃO RETORNÁVEL CAP.20 LTS E VASILHAMES EM POLIETILENO C/CAPAC. DE 20 LITROS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DIÁRIO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS(SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CEARÁ.**

A Secretária de Administração, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fôlios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro, que decidiu manter o julgamento inicial que declarou CLASSIFICADA e VENCEDORA a empresa GRANGÁS LTDA, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 14 de Março de 2024.

  
**BRUNA VIEIRA DA SILVA**  
Secretária de Administração